

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.887 - DF (2013/0312519-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO
RECORRIDO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)**
IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO(S)
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
PAULA STEFFEN GIANNINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 14.09.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.10.2013.
2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do “mensalão”, relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas – depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes.
7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CÓPIA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.887 - DF (2013/0312519-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO
RECORRIDO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)**
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

(Relatora):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO, com base no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT).

Ação: compensação por danos morais proposta por VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO, em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO, aduzindo, em síntese, que sua honra fora abalada pela publicação de matéria jornalística, de cunho sensacionalista, na “Revista VEJA”, a qual narra, com base no depoimento de um corretor, suposto envolvimento do primeiro autor e de seu pai, cônjuge da segunda autora, com a remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos. Segundo os autores, os fatos narrados são caluniosos e inverídicos.

Contestação: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer ofensa em decorrência da matéria publicada, eis que baseada em dados objetivos relacionados às declarações feitas pelo Sr. Lúcio Bolonha Funaro, corretor de câmbio que intermediou pagamentos relacionados ao “mensalão”, e que foi beneficiado

com o instituto da delação premiada por revelar informações ao Ministério Público acerca do famoso escândalo, cuja denúncia acabou sendo recebida pelo STF.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que “não foi noticiado qualquer fato inventado pela empresa ré, mormente porque a matéria se limitou a reproduzir e repassar aos leitores os acontecimentos até então existentes. Por conseguinte, da análise dos fatos narrados pelas partes, é certo que a matéria jornalística não se dirige diretamente contra a honra e imagem dos autores, mas, sim, limita-se aos fatos ocorridos em sede de investigação, a qual acabou levando ao denunciamento do primeiro autor. Desta forma, fez-se presente a mera intenção de informar, sem o propósito de ofender a seara subjetiva e pessoal dos autores” (e-STJ fl. 293/298). Foi interposta apelação por VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO (e-STJ fls. 320/370).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 415/428):

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. DIREITO-DEVER DA EMPRESA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PRECÍPUOS AO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Portanto, só haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. Ausente a intenção de ofender ou difamar, e não tendo a matéria veiculada ultrapassado o dever de informar, não há o direito à indenização por dano moral.

3. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

Embargos de Declaração: interpostos por VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO (e-STJ fls. 434/455), foram rejeitados (e-STJ fls. 458/467).

Recurso especial: interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 471/518), sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC, alegando omissão e contradição do acórdão recorrido quanto a fatos relevantes à solução da controvérsia, que não foram sanadas, mesmo após a interposição dos embargos de declaração;

(ii) dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a divulgação de fatos inverídicos, com o único propósito de denegrir a imagem dos recorrentes, ultrapassa os limites do direito de divulgar informações e caracteriza ilícito civil, justificando a indenização.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/DFT (e-STJ fls. 696/698), tendo sido interposto agravo contra a respectiva decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fls. 929).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.887 - DF (2013/0312519-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VALDEMAR COSTA NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**
 LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO
RECORRIDO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)**
 MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

(Relatora):

Cinge-se a controvérsia, diante das peculiaridades da hipótese dos autos, à valoração da potencialidade ofensiva de reportagem veiculada em revista de grande circulação, a qual aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do “mensalão”, e de seu pai, relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos.

1. – Da violação do art. 535 do CPC.

01. Aduzem os recorrentes que houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem analisar seus argumentos, referentes às omissões e contradições relevantes existentes no acórdão.

02. Com efeito, no seu entendimento, o acórdão teria sido omissivo quanto ao argumento de que a veracidade das informações veiculadas pela imprensa é indispensável, bem como não teria se manifestado acerca da ausência de condenação criminal nos crimes imputados ao recorrente e ao seu falecido pai.

03. O Tribunal de origem também (i) não teria considerado que, “mesmo de posse da declaração prestada pelo Banco negando a

existência da indigitada conta bancária (...) os recorridos não abortaram a pretensão de levar a público as falaciosas acusações” (e-STJ fl. 484), e (ii) ignorou documentos que comprovariam que a taxa de juros aplicada nos empréstimos mencionados na reportagem foi inferior à praticada no mercado.

04. Todavia, da análise dos acórdãos recorridos, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/DFT se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

05. Especialmente quanto à veracidade das informações veiculadas, o TJ/DFT adota a fundamentação da sentença de primeiro grau, consignando que:

a narração dos fatos não excede o legítimo dever de informação, de modo que não ataca ou vilipendia gratuitamente a pessoa do autor ou de seu pai, reproduzindo apenas as apurações que vinham sendo dadas ao caso em liça, notadamente quanto às declarações dos 'pivô' do escândalo nacionalmente conhecido, cujo procedimento de investigação realmente aconteceu, não sendo, portanto, baseado em 'invencionice' ou com mero caráter de desmoralização, de modo que os comentários e imagens apenas teriam relatado o expediente investigatório deflagrado, o qual tinha como objeto suposto esquema de corrupção deflagrado para se apurar desvio de recursos públicos (e-STJ fls. 424/4215).

06. Ademais, no voto do Desembargador vogal, ainda consta que “a matéria jornalística se escora em depoimento prestado por fonte que foi expressamente citada no texto da matéria. Por isso a informação não traz qualquer inverdade na referência ao que a fonte disse ao jornalista que produziu a matéria. Se os fatos, entretanto, com o passar o tempo, se mostrarem inverídicos, haverá a parte, de acordo, com sua conveniência, de ajuizar a ação que considerar pertinente em face da fonte

que terá mentido, e não da matéria, que se sustenta na informação prestada pela fonte” (e-STJ fls. 428).

07. Por fim, quanto ao documento que comprovaria a inexistência das contas bancárias no exterior em nome do pai do recorrente, o acórdão se manifesta expressamente, esclarecendo que “somente fora emitido posteriormente à publicação, não sendo possível, portanto, que na mesma notícia tivesse sido feita tal ressalva” (e-STJ fl. 423).

08. Em síntese, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

09. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, pelo Tribunal de origem, sem qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Do caráter informativo da matéria jornalística veiculada.

10. O art. 186 do CC/02 estabelece os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil aquiliana, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Da hermenêutica do referido dispositivo, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão) ilícito; a culpa do autor do dano; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

11. Na hipótese dos autos, o que pretendem os recorrentes é a condenação de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO a pagar

compensação pelos danos morais sofridos em razão de ofensa à sua imagem e à honra, por ocasião da divulgação de reportagem em revista de grande circulação, a qual aponta suposta conduta ilícita do deputado e de seu falecido pai, relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiarem empresa em contratos de empréstimos públicos, no contexto do escândalo do “mensalão”.

12. A sentença de primeiro grau entendeu que a reportagem encontrava-se dentro dos limites do direito à informação, não tendo caráter abusivo. Isso porque o “procedimento de investigação realmente aconteceu (...) de modo que os comentários e imagens apenas teriam relatado o expediente investigatório deflagrado” (e-STJ fl. 295).

13. Ademais, “tudo fora noticiado de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Lúcio Bolonha Funaro, o suposto corretor de câmbio que teria realizado a intermediação do pagamento do 'mensalão’” e “a conduta apurada em nada 'desbordou' da narração isenta que se espera de um órgão de comunicação sério, mormente porque o seu relato não passa por uma análise pessoal dos fatos ou em fazer uma análise de firmamento da veracidade dos fatos, resumindo-se a reproduzir as declarações dos envolvidos no suposto esquema de corrupção” (e-STJ fls. 296).

14. O acórdão recorrido, por sua vez, também entendeu que, não houve em nenhum momento extrapolação da matéria, no sentido de criar fatos inexistentes (...). Restringiu-se a empresa jornalística a narrar os fatos ocorridos, mormente em se considerando que restou expressamente dito que o que ali se noticiava estava fundado no depoimento do Sr. Funaro junto à PGR.” (e-STJ fl. 425).

15. A matéria fática está bem delineada nos acórdãos recorridos, sendo que a controvérsia cinge-se à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria

jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 e 927 do CC/02, prescindindo de incursão no contexto fático-probatório dos autos, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido. Não incide na hipótese, portanto, a súmula 7/STJ.

16. Com a finalidade de se analisar se há na publicação ofensa à honra, é de vital importância a transcrição de alguns trechos da reportagem, que estão mencionados no acórdão (e-STJ fl. 422):

“Ao longo dos últimos anos, Funaro entregou nomes, valores, datas e documentos bancários que incriminaram, em especial, o deputado paulista Valdemar Costa Neto, do Partido da República, um dos próceres do esquema do mensalão, réu por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. [...]. O corretor afirmou que Valdemar era beneficiário de uma conta no banco BCN de Nova York. Uma conta secreta abastecida com dinheiro de propina. [...] Funaro informou que descobriu a conta em 2002. [...]. Como se descobriu no decorrer do escândalo do mensalão, para quitar essa dívida Valdemar recorreu ao ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, que recorreu ao lobista Marcos Valério de Souza, que recorreu ao Banco Rural. [...]. Funaro disse aos procuradores que, uma vez resolvida a dívida, se aproximou de Valdemar. Nessas conversas, o deputado narrou ao corretor as trambicagens que abasteciam a conta secreta. Valdemar, segundo ele [Funaro], confidenciou que a conta fora aberta por Borenstein no começo dos anos 90, quando o pai do deputado era prefeito de Mogi das Cruzes. Na época, Valdemar Costa filho determinou que a prefeitura contraísse empréstimos no BCN, o banco do amigo Borenstein, a juros 'muito acima' dos praticados no mercado. O pagamento pela camaradagem do prefeito, ou seja, a propina, era depositado na conta aberta por Borenstein em Nova York, cujo beneficiário era o filho, o deputado Valdemar Costa Neto. 'Nós ganhamos muito dinheiro com isso', relatou o deputado, segundo Funaro. [...]. Frise-se que não é ilegal abrir uma conta no exterior. Ilegal é não declará-la ao Fisco. Há duas razões para ocultá-la: sonegar impostos e, principalmente, esconder a origem do dinheiro. No caso de Valdemar, não há dúvidas de que se trata da segunda opção.

(...)

O parlamentar enviou a VEJA uma correspondência do banco em Nova York assegurando que não existe nenhuma conta em seu nome” (e-STJ fl. 422).

17. A lide que se apresenta tem como pano de fundo um conflito de direitos constitucionalmente assegurados. Com efeito, enquanto

a atividade dos recorridos está pautada pelo direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da CF/88), à livre manifestação deste pensamento (art. 5º, IX, da CF/88) e ao acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF/88), os recorrentes invocam o direito à sua honra e reputação, visando à compensação por danos morais que alegam ter sofrido (art. 5º, X, da CF/88).

18. Conforme consignei no julgamento do REsp 984.803/ES que trata de hipótese semelhante, “a solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora” (3ª Turma, DJe de 19.08.2009).

19. Além disso, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade” (REsp 896.635/MT, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 10/03/2008).

20. Em outras palavras, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público.

21. Há que se analisar, portanto, se na hipótese concreta, a informação veiculada, além de verídica, era relevante ao interesse público.

22. No que respeita à relevância da informação, ela é evidente. A sociedade tem o direito de ser informada acerca de investigações em andamento sobre supostas condutas ilícitas praticadas por deputado federal, eleito como seu representante, na Câmara Federal, bem como por seu pai, quando era prefeito da cidade de Mogi das Cruzes.

23. Investigações essas, destaque-se, relacionadas ao “escândalo do mensalão”, que decorreram, na hipótese, de depoimentos prestados pelo Sr. Lucio Bolonha Funaro à Procuradoria Geral da República, os quais, à época, culminaram com o recebimento da denúncia pelo STF, e, recentemente, com a condenação de diversos acusados, dentre os quais, o próprio recorrente VALDEMAR COSTA NETO, estando ainda pendente o julgamento de recursos contra a decisão.

24. O juízo de veracidade é mais delicado e passa pela análise da própria forma de veiculação da reportagem.

25. Conforme já mencionado, verifica-se da leitura da matéria, que a revista deixa claro que as informações divulgadas tiveram como fonte os depoimentos prestados pelo Sr. Lucio Bolonha Funaro à Procuradoria Geral da República, em regime de delação premiada.

26. Em nenhum momento, questionou-se a existência desses depoimentos, bem como da investigação criminal. Os recorrentes apenas aduzem que as contas bancárias mencionadas na reportagem não existiam e que os empréstimos foram contratados a taxa de juros abaixo do praticado no mercado, ao contrário do que afirmado na revista VEJA.

27. Afirmam os recorrentes, ainda, que havia prova nos autos da inexistência dessas contas bancárias em Nova York, bem como das taxas de juros cobradas, as quais não foram levadas em consideração pelo TJ/DFT.

28. Ocorre, todavia, que a reportagem não conclui que o deputado e seu pai são culpados ou que efetivamente tinham envolvimento com o esquema de corrupção para o desvio de recursos públicos, mas apenas informa a existência de investigações sobre as informações prestadas pelo corretor de câmbio à PGR.

29. Note-se, nesse sentido, conforme apontado na sentença e no acórdão, que a revista sempre tomou o cuidado de destacar, por diversas

vezes, que toda a notícia estava fundada “no depoimento do Sr. Funaro junto à PGR” (e-STJ fl. 425).

30. Ainda que posteriormente nada tivesse ficado comprovado, o fato é que, conforme apontado nas instâncias ordinárias, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento e o depoimento do Sr. Funaro à PGR havia sido efetivamente realizado.

31. A responsabilidade da imprensa pelas informações veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou responsabilidade objetiva.

32. Assim, conforme consignei no acórdão do REsp 984.803/ES, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação provalada.

33. A doutrina especializada de ENÉAS COSTA GARCIA, com apoio no direito anglo-saxão, afirma que:

a regra da 'actual malice' significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (*knowledge of the falsity*) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (*reckless disregard*) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia (*Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

34. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.

35. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas – depoimentos prestados pelo Sr. Lucio Bolonha Funaro à

Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes, tanto que “o parlamentar enviou a VEJA uma correspondência do banco em Nova York assegurando que não existe nenhuma conta em seu nome’, tendo assim divulgado, da mesma forma que as informações prestadas pelo Sr. Funaro, sua versão dos fatos” (e-STJ fls. 422).

36. Ressalte-se que a diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

37. Aliás, nesse sentido mencione-se, por exemplo, que todas as notícias a respeito do “mensalão” foram e continuam sendo divulgadas em tempo real, inclusive com a transmissão “ao vivo” do julgamento pela mídia, independentemente da publicação dos acórdãos proferidos pelo STF, em sede da ação penal n.º 470, pelo STF, dada a sua extrema relevância para a população.

38. Diante do exposto, conclui-se que o recorrido foi diligente na divulgação da informação, não atuando com abuso ou excessos. As suspeitas que recaiam sobre o deputado eram decorrentes das investigações realizadas pela PGR, haja vista a colaboração do corretor de câmbio, Sr. Lúcio Bolonha Funaro, em regime de delação premiada, que, em conjunto com outros elementos, culminaram com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo STF e, posteriormente, com a condenação do deputado Valdemar Costa Neto pelos crimes de corrupção passiva e

lavagem de dinheiro (acórdão do Plenário do STF, na AP 470, publicado no DJ em 22.04.2013, www.stf.jus.br).

39. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos. E ausente um dos elementos da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a conduta ilícita, também está ausente o dever de indenizar, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido.

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CÓPIA